



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ

ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Ref. PROAD 2606/2026.

Assunto: Serviços de perícias médicas especializadas. Contratação emergencial. Autoriza. Lei 14.133/2021.

Interessado(a): Secretaria de Gestão de Pessoas / Seção Médico-Odontológica

I. A Secretaria de Gestão de Pessoas, por intermédio da Seção Médico-Odontológica, solicita a formalização de contrato emergencial com a empresa **DELTA SAÚDE CLÍNICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA (CNPJ: 00.666.836/0001-20)**, para a prestação de *serviços de perícias médicas especializadas*, pelo período de 180 dias, com possibilidade de rescisão antecipada, apresentando documento de formalização da demanda, termo de referência e demais documentos que os complementam.

II. Em justificativa para o pedido, a unidade demandante informa que:

"Os serviços de perícia médica no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região constituem atividade administrativa essencial e ininterrupta, diretamente relacionada à gestão de pessoas, ao cumprimento da legislação vigente e à manutenção da regularidade dos processos de trabalho. As avaliações periciais são instrumentos indispensáveis para a adequada apreciação de pedidos que envolvem saúde física e mental de servidores, concessão de licenças, readaptações funcionais, aposentadoria por invalidez, entre outras situações disciplinadas pela Lei nº 8.112/1990, pela Resolução CSJT nº 230/2018 e demais normativos correlatos.

Além disso, o Tribunal não dispõe, em seu quadro permanente, de quantitativo suficiente de médicos peritos, tampouco possui a diversidade de especialidades necessárias para atender à totalidade dos casos submetidos à perícia.

Está em fase final de conclusão o processo de credenciamento de profissionais e empresas especializadas para a realização de perícias médicas, na modalidade pessoa física e/ou pessoa jurídica. Contudo, considerando a necessidade de manutenção ininterrupta dos serviços periciais e o risco de descontinuidade do atendimento aos jurisdicionados e servidores, faz-se necessária a presente contratação emergencial.

A medida tem caráter temporário e excepcional, destinando-se exclusivamente a assegurar a continuidade dos serviços até a efetiva conclusão do procedimento de credenciamento e a consequente formalização das contratações dele decorrentes. Ressalta-se que as perícias médicas são atividades essenciais para o TRT9 nas análises de questões relacionadas à saúde ocupacional, afastamentos laborais e demais demandas institucionais, não sendo possível a interrupção desses atendimentos sem prejuízos à Administração e aos interessados."

III. Em ratificação e complemento das informações prestadas pela Seção Médico-Odontológica, registra-se que este Tribunal tem as seguintes contratações vigentes para prestação dos serviços em comento:

- Contrato nº 007/2026, firmado em 11/02/2026 com a empresa AMBRAC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA., a partir do Pregão Eletrônico nº 90032/2025, nos autos do Processo PROAD 6442/2025.

Em e-mail encaminhado à unidade demandante no dia 13/03/2026, a empresa solicitou a rescisão amigável do contrato, alegando que *os profissionais inicialmente vinculados ao consórcio médico não possuem as especialidades específicas necessárias para atendimento das referidas demandas, circunstância que não era plenamente previsível à época da participação no certame.*

No Memorando SAÚDE/SMO nº 49/2026, a unidade informou a esta Ordenadoria que a empresa não realizou as duas perícias agendadas e que não tem interesse na rescisão amigável.

O Despacho Odesp 277/2026 indeferiu a rescisão amigável, determinou o indiciamento da empresa em sanções por inadimplemento da contratação e notificou a Seção Médico-Odontológica para *adotar providências - observada a legislação de regência (Lei nº 14.133/2021) - para assegurar a continuidade dos serviços de perícias médicas.*

- Carta Contrato 41/2026, firmada com a empresa DELTA SAÚDE CLÍNICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA., a partir do processo de contratação direta PROAD 1267/2026, que teve sua vigência fixada em 180 dias, a partir de 14/04/2026. A contratação previa inicialmente 20 perícias, tendo sido aditado em 05/06/2026, para incluir mais 05, totalizando 25 perícias, sendo que a unidade informa restarem apenas três quando do encaminhamento dos presentes autos.

IV. Registra-se ainda que está em tramitação nesta Ordenadoria da Despesa o processo PROAD 2708/2026, em que a Seção Médico-Odontológica instruiu procedimento de abertura de Credenciamento para contratação de empresas e profissionais, com objetivo de realização dos serviços de perícias médicas. Os autos estão aguardando análise e encaminhamento para elaboração de minuta de edital.

V. A unidade, em prestígio ao inciso II do art. 72 da Lei 14.133/2021, exhibe pesquisa de preços mediante a consulta direta a três prestadores de serviços, tendo sido escolhida a empresa que apresentou o menor preço unitário, APTO BRASIL GESTÃO EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., R\$ 1.400,00 por perícia. No entanto, a empresa está inscrita no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, conforme doc. 07, e por isso está impedida de contratar com a União, de acordo com o disposto nos arts. 6º e 6º-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 14.973/2024:

"Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: (Vide Medida Provisória nº 958, de 2020) (Vide Lei nº 13.999, de 2020) (Vide Medida Provisória nº 975, de 2020) (Vide Medida Provisória nº 1.028, de 2021) (Vide Lei nº 14.179, de 2021) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023) (Vide Lei nº 14.690, de 2023) (Vide Medida Provisória nº 1.259, de 2024)

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 6º-A. A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024)"

VI. As empresas Delta Saúde Clínica de Medicina do Trabalho Ltda. e Eximia Medicina do Trabalho Ltda. ficaram empatadas em segundo lugar na pesquisa de preços, com o valor unitário de R\$ 1.720,00 por perícia. Por isso, a unidade demandante encaminhou e-mail para as duas solicitando informações sobre interesse em reduzir o valor da cotação. Ambas responderam à solicitação, sendo que a empresa Eximia reduziu o seu valor para R\$ 1.500,00 e a empresa Delta para R\$ 1.490,00.

VII. O valor total estimado da contratação corresponde a R\$ 59.600,00, para 40 perícias, a ser executado integralmente no exercício de 2026.

VIII. Em atenção ao inciso V do art. 72 da Lei 14.133/2021, a unidade juntou comprovação de que a empresa indicada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária comprovando a regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, CADIN, FGTS, e Justiça Trabalhista. Foram juntadas também a declaração de ausência de nepotismo prevista no inciso IV do art. 14 da referida Lei, a declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal e a declaração de cumprimento do art. 63, inciso IV da Lei nº 14.133/2021. A qualificação técnica foi comprovada mediante apresentação de alvará de funcionamento, licença sanitária e certificado de regularidade no Conselho Regional de Medicina do Paraná.

IX. A dispensa de licitação encontra fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei 14.133/2021¹, que regulamenta a contratação emergencial de produtos e serviços. Verifica-se que esta é a segunda contratação da empresa Delta neste exercício para a prestação dos serviços de perícias médicas. No entanto, a vedação de recontração de empresa sob o fundamento de emergência expressa no referido inciso não é aplicável a esta situação, porque somados o período da contratação anterior (180 dias a contar de 14/04/2026) e a que ora se autoriza (180 dias a partir de sua formalização), não será extrapolado o prazo de um ano. Vide o que dispõe o dispositivo de julgamento no Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6890, de relatoria do Ministro Cristiano Zanin:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para dar interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, para restringir a vedação prevista no dispositivo à recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a primeira dispensa de licitação, nos termos da seguinte tese de julgamento: - É constitucional a vedação à recontração de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021; - A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024." - sem grifo no original

X. Dispensada a manifestação da Assessoria Jurídica, conforme o disposto no Ato Presidência nº 163/2023, Art. 3º, Inciso I:

"Art. 3º. É dispensável manifestação da CLCC, sem prejuízo da prestação de orientação jurídica sempre que necessário, nas seguintes hipóteses:

I - nas contratações diretas por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, desde que os valores praticados observem os limites estabelecidos no art. 75, inciso I ou II, da Lei nº 14.133/2021, conforme o caso, salvo se tais relações contratuais forem formalizadas por meio de instrumento de contrato;"

XI. Analisadas a oportunidade e conveniência e atendidos os requisitos legais, em especial o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação da empresa **DELTA SAÚDE CLÍNICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA (CNPJ: 00.666.836/0001-20)**, bem como, a emissão de nota de empenho a seu favor, no valor de **R\$ 59.600,00**.

XII. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências de emissão de nota de empenho.

XIII. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos para formalização da contratação e comunicação ao gestor e fiscais designados.

Curitiba, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Luciano João Nogueira

Ordenador da Despesa em substituição

1 Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; ([Vide ADI 6890](#)).